

**NOTA TÉCNICA**  
**PROCON/PE Nº 07/2020**

**Assunto:**

**Unidades de Ensino Privadas – Taxa de Reserva de Matrícula – Retenção de Documentos – Inadimplemento – Devolução de Valores Pagos após o Cancelamento - Taxas substitutivas e de eventos – Ilegalidade – Prática abusiva – Pandemia da COVID-19 – Ensino Remoto.**

**Relatório e Fundamentação:**

A presente Nota Técnica mostra-se necessária, em virtude de resguardar o direito basilar do consumidor, nas relações de consumo, quanto ao direito à informação, de forma prévia, clara e ostensiva, especialmente nas hipóteses de contratação atípica decorrentes das medidas restritivas de combate a pandemia da COVID-19.

O PROCON Estadual de Pernambuco orienta aos pais dos estudantes e responsáveis financeiros a ficarem atentos às normas contratuais, de forma a garantir que os seus direitos sejam respeitados.

As principais reclamações dos consumidores, durante a fase de matrícula, giram em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de inadimplência, devolução de valores pagos após o cancelamento, e taxas substitutivas de eventos.

Pelo exposto na sinopse fática, o PROCON/PE, com base no art. 7º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 8.117/1980, que lhe atribui à missão da orientação, informação e conscientização dos consumidores, quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo, apresenta, por meio da presente Nota Técnica, as suas considerações legais quanto ao caso em comento.

**Contrato de Prestação Educacional**

O contrato de prestação de serviços educacionais consiste numa avença cujo objeto é o processo de ensino e aprendizagem. Dessa maneira, o contrato está igualmente vinculado à Lei 9.870/99, que regula aspectos econômicos da prestação educacional.

Portanto, os serviços educacionais integram, sem dúvida, a relação jurídica de consumo, expressando o Código do Consumidor no art. 3º como fornecedor o estabelecimento de ensino, considerando que presta um serviço com habitualidade e remuneração e, como consumidor, o estudante, na forma do art. 2º, caput, pelo fato de utilizar do serviço ofertado.

Sua natureza fundamental acha-se plenamente assentada na CF/88 tanto do ponto de vista formal, eis que a defesa do consumidor configura direito individual (art. 5º, XXXII, da CF/88) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF/1988), quanto do ponto de vista material, quadro em que é perceptível a possibilidade de a proteção dos consumidores ser reconduzida, a exemplo de outras posições fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Naturalmente, não se pode visualizar o educador como fornecedor e o estudante como seu consumidor. O relacionamento em sala de aula exhibe uma complexidade inerente, que simplesmente não pode ser reduzida ao esquema formal das relações de consumo.

No caso de inadimplência, o estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência às aulas), ser exposto ao ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e da abusividade de tal procedimento, de acordo com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Já na renovação de matrícula, a escola pode recusar a rematrícula para o ano seguinte, do estudante com débito em relação ao ano letivo anterior. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito da escola anterior.

Quanto ao regramento que disciplina a possibilidade da cobrança de valores, por ocasião da reserva de matrícula, dispõe o art. 5º, da Lei 9.870/99, que:

Art. 5º: Os estudantes já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Destaque que, o inadimplemento deverá ser executado dentro das vias legais.

O contrato escolar deve dispor ainda, em atendimento ao Dever de Informação previsto no CDC, sobre a modalidade de ensino que será adotada no ano letivo (se presencial, remota ou um modelo misto), e, além disso, deve prever a hipótese de suspensão das aulas presenciais em caso de agravamento das medidas restritivas decorrentes da pandemia, inclusive com relação ao valor das mensalidades, caso isso ocorra.

Via de regra, há a noção geral de que cursos telepresenciais e online são mais baratos que os presenciais. Entretanto, a instituição de ensino poderá incluir, em sua planilha de custos, os gastos que porventura houver tido com a implantação do sistema de ensino remoto, bem como eventual custo de adaptação das unidades para retomada das atividades.

Ressalte-se que, o oposto também deve ocorrer, isto é, caso ocorra redução de custos, esta deve ser repassada ao consumidor através de desconto na mensalidade.

No documento deve estar detalhado como as aulas serão prestadas: se online, de forma ao vivo ou gravada, por qual plataforma, com qual periodicidade das aulas e das atividades pedagógicas; se presenciais ou mistas, quais protocolos. Tudo em atendimento ao Art. 6º, III, do CDC. No caso do ensino exclusivamente online, é recomendável um “Termo de Opção” à parte do contrato com as disposições necessárias. O novo contrato irá dispor sobre a independência da escola para os momentos de migração

entre o presencial e o remoto e as possíveis alterações do calendário letivo, suspensão ou alteração de atividades e outras imposições da pandemia, sempre a partir das orientações dos órgãos de saúde.

### **Taxa de Reserva de Matrícula**

A taxa de reserva de vaga em estabelecimento particular de ensino poderá ser cobrada, entretanto, o pagamento da mesma para estudante já matriculado e adimplente é opcional, não sendo o pagamento condição para garantia de vaga do próximo ano letivo. Ademais, todo e qualquer valor pago antecipadamente a título de pré-matrícula, deverá ser descontado da matrícula ou da primeira mensalidade do período que se inicia, conforme disposição expressa do já mencionado art. 5º da Lei 9.870/99.

Se os pagamentos da mensalidade estiverem em dia, a simples quitação do vencimento de janeiro já renova automaticamente o contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino.

Contudo, nos casos em que o estudante venha a desistir da matrícula antes de iniciado o ano letivo, ele terá direito a devolução dos valores pagos tanto a título de reserva de matrícula, quanto da própria matrícula. Por outro lado, se o aluno desiste já com as aulas em andamento, é possível a cobrança de multa contratual, estipulada pela instituição de ensino.

### **Retenção de Histórico Escolar**

*A priori*, destacamos o fato comum que lamentavelmente acontece em algumas escolas, que retém o histórico escolar do estudante inadimplente com objetivo de submetê-lo a constrangimento, e somente entregar o mesmo após o pagamento das mensalidades em atraso.

Isto constitui abuso no qual a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça elencou como abusivo na Portaria nº 03/2001 de 15 de março de 2001, expressando: Autorize, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registro médicos, e demais do gênero, no mesmo sentido, a lei das mensalidades escolares repudia esta ato abusivo.

Estabelece o art. 6º da LME.:

Art. 6º: São nulas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

### **Renovação de Matrícula**

Com relação à renovação da matrícula do estudante inadimplente, a lei das mensalidades escolares permite o direito do estabelecimento de ensino em não renovar a matrícula do estudante, em caso de inadimplência, permitindo ainda o desligamento do estudante por inadimplência somente ao final do ano letivo ou no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

### **Constrangimento Cobrança**

A lei das mensalidades escolares veda o constrangimento do estudante. Estabelece o art. 42º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42º - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

### **Venda Casada**

Outra prática abusiva constatada é a vinculação de produtos a serviços educacionais. Algumas escolas condicionam o serviço educacional desde que o estudante o adquira, na própria instituição, não ofertando opção de escolha em outro estabelecimento comercial.

Tal prática é considerada abusiva, pois condiciona o fornecimento de um serviço educacional a aquisição de um produto. A doutrina denomina este fato de “venda casada”, o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, considerado como abusivo e proibido pelo Código de Defesa do Consumidor tal prática. Estabelece o art. 39, I do Código do Consumidor:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

### **Devolução de matrícula**

A retenção integral do valor pago pela matrícula, que o consumidor deseja cancelar antes do período letivo, é prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Mas, é importante ficar atento às regras para cancelamento da matrícula, que devem constar no contrato, de maneira clara e precisa.

Caso desista, antes do início das aulas, o estudante, ou responsável, tem direito à devolução dos valores pagos. Entretanto, se houver despesas administrativas e constar no contrato, a escola pode reter parte desse valor. Em regra, a retenção não poderá ultrapassar 10% do total pago, devendo ser analisado o caso concreto.

### **Taxas Substitutivas e de Eventos**

Com relação à exigência de pagamento de taxas, que tenham como objetivo a compra de materiais de uso coletivo, estas também se mostram ilegais, por ofender frontalmente a Lei Federal nº 9.870/1999.

As atividades escolares extraclases desenvolvidas durante o ano letivo deverão constar no Projeto Político Pedagógico, anexo ao contrato de prestação de serviço educacional, assim como, todo e qualquer custo financeiro, conforme dispõe o art. 46 do CDC.

As atividades desenvolvidas dentro ou fora do ambiente escolar que gerem custo financeiro, e que não façam parte do plano pedagógico, serão opcionais, não havendo prejuízo quanto ao desenvolvimento escolar do estudante.

Naturalmente, deve haver previsão expressa de devolução dos valores eventualmente pagos, nos casos em que o evento seja cancelado em virtude do agravamento do cenário de pandemia, bem como, nos casos em que a data seja alterada sem que o aluno consiga se fazer presente no período da efetiva realização. Como é comum em diversos casos, também deverá ser prevista a isenção de taxas para os responsáveis que, por cautela, decidirem não permitir a presença dos seus tutelados em eventos presenciais.

A relação de ensino privado submete-se a uma pluralidade de fontes normativas compreendendo, no plano constitucional, uma duplicidade de posições fundamentais (educação/consumidor) e, no plano infraconstitucional, entre outros diplomas, o Código de Defesa do Consumidor, a LDB e a Lei 9.870/1999.

Recife, 11 de novembro de 2020.

**HELDER RÔMULO ARAÚJO DE MENESES**  
**GERENTE GERAL DO PROCON/PE**

**ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA**  
**GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/PE**